



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000283/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA.

É devida a contribuição social destinada à terceiros - INCRA - a cargo das empresas em geral, na alíquota de 0,2% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS E RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 630898/RS.

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 958/980) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 949/955, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.134.173-6, consolidado em 14/8/2008, no montante de R\$ 5.904.507,08 (fls. 3/201, 205/402, 406/603, 607/804 e 808/883), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração nº 37.134.173-6 (fls. 896/897), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondente, exclusivamente, à parcela destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, relativo ao período de 8/2003 a 4/2007.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 950):

Consoante o Relatório Fiscal, de fls. 890/891, os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações pagas pela empresa a segurados empregados, nos diversos estabelecimentos identificados no discriminativo do débito, durante o período de 08/2003 a 04/2007.

A fiscalização também informa que a apuração do crédito se deu com base nas informações de “massa salarial” declaradas pela empresa em Guias de Recolhimentos ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Porém, explica que a contribuição ao INCRA não foi devidamente declarada, visto que a autuada omitiu o código correspondente a essa entidade na GFIP. Assim, diz não se aplicar ao caso a redução da multa de mora em 50%, conforme previsão do § 4º, do art. 35, da Lei nº 8.212/91; e que também foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração (AI) nº 37.134.172-8, por descumprimento de obrigação acessória.

O valor do crédito, consolidado em 14/08/2008, resultou no montante de R\$ 5.904.507,08 (cinco milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e sete reais e oito centavos).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 14/8/2008 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 12/9/2008 (fls. 915/937), acompanhada de documentos (fls. 938/945), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 950/951):

A notificada apresentou impugnação tempestiva, de fls. 909/931, juntamente com os documentos de fls. 932/938, alegando, em síntese, o que passo a expor.

Primeiramente, a fim de evitar decisões conflitantes, requer que seja reunido e julgado conjuntamente com este processo o Auto de Infração (AI) nº 37.134.172-8, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, correspondente à omissão na GFIP da contribuição que ora se discute (INCRA).

Diz ser inconstitucional a exigência da contribuição para o FUNRURAL e INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, como é o seu caso, pois essas já contribuem para a previdência de sua respectiva categoria. Afirma que a superposição contributiva fere o caráter retributivo da contribuição.

Argumenta que, ainda que se quisesse descaracterizar a natureza de contribuição do tributo ora discutido, atribuindo-lhe a natureza de impostos, se incorreria em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade e pela característica não cumulativa dos impostos, respectivamente, nos termos do 153, § 29º e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Alega também que o FUNRURAL/INCRA foi incorporado à contribuição à Previdência Social, no percentual único de 20% sobre o total das remunerações pagas, por força da Lei nº 7.787/89. Dessa forma, entende que os percentuais de 2,4% e 0,2%, relativos a essas contribuições, também são devidos e devem ser subtraídos desses 20%, bem como deve ser autorizada a compensação do montante já pago a esses títulos pela impugnante.

Afirma que o presente Auto de Infração é nulo por ter suporte apenas em meras presunções. Diz que a linha adotada pela fiscalização é conflitante e contraditória, “eis que sequer explicou quais seriam as irregularidades constantes na documentação fiscal portada pela impugnante”.

Por fim, requer que seja julgado improcedente e nulo o Auto de Infração, ante a evidente insubsistência.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 7 de novembro de 2008, no acórdão nº 07-14.492 (fls. 949/955), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 949):

ASSUNTO: OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

INCRA.

A contribuição para o INCRA, exigida das empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei, na alíquota de 0,2%, está plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 1/12/2008 (fl. 955) e interpôs recurso voluntário em 24/12/2008 (fls. 958/980), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese o que segue:

(...)

II – DO DIREITO

II. a) DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL:

Alega a autoridade julgadora que não compete à administração vinculada analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, devendo ater-se apenas à estreita observância e aplicação em razão da sua vigência.

Contudo, tal entendimento não pode ser admitido, uma vez que mesmo aplicando cegamente um norma em vigor, a própria administração está lançando mão de seu juízo

de validade e análise da legalidade ou não, da constitucionalidade ou não da norma legal.

Por tal motivo, não pode a autoridade julgadora omitir-se quanto a sua valoração da norma. Cumpre a ela analisar objetivamente as razões expostas pelo contribuinte e emitir seu juízo baseada no convencimento e na conjuntura da norma debatida de todo o sistema existente.

(...)

No caso em tela, as Contribuições INCRA E FUNRURAL são da espécie Contribuição Social, **visando custear a seguridade social dos empregados rurais.**

Decorre, entretanto, do dispositivo do art. 149 da Carta Magna que tais contribuições caracterizam-se pela respectiva finalidade, o que obriga a uma vinculação direta entre o sujeito passivo e a sua destinação.

Assim, as contribuições devem observância a dois requisitos:

a) ser exigida dos componentes de grupos sociais, profissionais ou econômicos, ligados pela identidade de interesses; b) para custeio de serviços que aproveitem especialmente a eles próprios.

Por isso é que não se faz possível exigir uma contribuição de membros de um grupo, para destiná-la ao custeio de serviços que atenderão necessidade experimentadas pelos membros de outro grupo.

De fato, admitir a contribuição inserida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, e exigí-la para instituir serviços e investimentos que não aproveitam àqueles grupos que contribuíram, mas, ao contrário, aproveita aos pequenos agricultores, é uma ação bem intencionada mas que incide em inconstitucionalidade.

Cumpra lembrar, que desde a Lei nº 367, de 31.12.36, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) se impôs à contribuição previdenciária a existência de um vínculo entre empregador e empregado, pois a obrigação de contribuir decorre da relação de emprego existente entre eles.

In casu, é um fato incontroverso que esse vínculo é inexistente entre os empregadores exclusivamente urbanos e os trabalhadores rurais.

Ressalte-se que a Recorrente é empresa com atividades voltadas para a Agroindústria, e para tanto, sujeita a previdência urbana, portanto, a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições são patentes.

(...)

Ainda, a exigência de contribuição para previdência rural, cobrada das empresas industriais, contraria ainda a Súmula nº 196 do Excelso Pretório que tem a seguinte dicção:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”.

Colaciona jurisprudência.

Assim, diante de tão contundente, atual e pacificadora jurisprudência da Corte Especial, não restam dúvidas de que a contribuição para o Funrural e Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana é indevida, por caracterizar-se como uma superposição contributiva.

Obrigar a empresa urbana ou seu empregado a contribuir para previdência rural, da qual não afeita, ainda que indiretamente, qualquer benefício, quando já contribuem para previdência de sua respectiva categoria é, ao arrepio do texto constitucional, desvincular a imposição de serviços e benefícios, ferindo, dessa forma, o caráter retributivo da contribuição.

II. b) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA NÃO VINCULAÇÃO DOS IMPOSTOS:

Ainda que se quisesse descaracterizar a natureza de contribuição das imposições tributárias aqui debatidas, conferindo-lhes a natureza de impostos, se incorreria em inconstitucionalidade flagrante, seja por ofensa ao princípio da legalidade, seja pela característica não vinculativa dos impostos.

(...)

O “adicional” às contribuições previdenciárias criado pelo § 4º, do art. 6º, Lei 2.613/55, não foi RECEPCIONADO pela Emenda Constitucional nº 18/65, pois não foi relacionado juntamente com os demais impostos por ela criados e, sob este prisma é inconstitucional.

A UNIÃO podia tê-lo recriado, adaptando-o à EC 18/65 ou à Constituição do Brasil de 1967, com base no permissivo do art. 19, § 6º, ou ainda, no art. 18, § 5º, da Emenda Constitucional nº 1/69, com observância da Lei 5172/65, o Código Tributário Nacional.

Mas não o fez, limitando-se a citá-lo ou tentar convalidá-lo na legislação que se seguiu, sem obedecer ao princípio da estrita legalidade (art. 153, parágrafo 29, da CF).

Pelo segundo enfoque, também não seria possível classificar as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL como impostos, sob pena de infringir-se o princípio da não afetação (vinculação) dos impostos.

É que, segundo o art. 167, IV, da CF/88 é vedada a vinculação das receitas oriundas do recolhimento de impostos à qualquer órgão, fundo ou despesa, com algumas exceções, senão vejamos:

“Art. 167 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.” (destaques acrescidos pela Recorrente)

Ora, as contribuições ao INCRA e FUNRURAL não se enquadram nas exceções acima delineadas pela Lei Maior. Pelo contrário. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL destinam-se à assegurar o direito à previdência, à saúde e à seguridade social dos trabalhadores rurais.

Logo, a exigência de tal contribuição, seja pela inconstitucionalidade decorrente da inobservância dos pressupostos ensejadores de uma contribuição, seja por violar o princípio da legalidade, seja pela sua vinculação instituída pela própria lei criadora, quando não deveria ocorrer se imposto fosse, padece de respaldo na Constituição Federal.

II. c) DA INCORPORAÇÃO DO FUNRURAL/INCRA À CONTRIBUIÇÃO DO INSS:

Depreende-se de todo o exposto alhures que a contribuição adicional ao FUNRURAL está por completa maculada face às ilegalidades e inconstitucionalidade tratadas.

Como já dito, a lei 7.787/89 alterou a forma de arrecadação das contribuições previdenciárias estabelecendo que esta seria feita da seguinte forma:

“Art. 3º. - A Contribuição das empresas em geral e das entidades ou Órgãos a ele equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

(...)

§1º. - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o Pró-Rural, que ficam suprimidos a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Consoante se verifica do supramencionado dispositivo, as contribuições previdenciárias passaram a ser cobradas das empresas em um percentual único o qual inclui a 'contribuição ao Pró-Rural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que instituiu o FUNRURAL.

Deste modo, tem-se que a lei 7.787/89 em verdade incluiu a contribuição ao FUNRURAL no percentual de 20% exigido a título de contribuição previdenciária, persistindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao FUNRURAL àquele que não obtém qualquer proveito com isto.

Destarte, uma vez inserida na contribuição previdenciária estabelecida pela supramencionada lei 7.787/89, tal contribuição continua por corromper o patrimônio da Recorrente de forma absurda, reduzindo-lhe o patrimônio. Imperiosa se faz a suspensão da exigência do percentual de 2,4% relativos à contribuição para o FUNRURAL, a qual deverá ser subtraída daquele percentual de 20% estabelecido pelo diploma legal *in casu*, a fim de corrigir a injustiça que ora perdura.

II. d) DA ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E FUNRURAL NA ALÍQUOTA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS:

Inobstante a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e FUNRURAL, demonstrada nos tópicos alhures, verifica-se, conforme restará provado, que as previsões legais das referidas exações foram abrangidas na contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários, de forma que não mais poderiam estar sendo exigidas, face a ausência de previsão legal.

(...)

Com o advento da lei nº 7.787/89, as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas de forma global, inclusas no percentual de 20%, consoante preceito contido no art. 3º, I, §1º.

Daí tem-se, que as referidas contribuições foram abrangidas na alíquota de 20%, a partir da entrada em vigor da lei 7.787/89.

Considerando que os julgamentos da Primeira Seção do Superior Tribunal tem entendido indevidas as alíquotas de 2,4% a título de FUNRURAL e de 0,2% a título de INCRA pelas Empresas Urbanas em face da superposição contributiva, tais percentuais agora embutidos na alíquota geral de 20% estabelecida pela Lei n. 7.787/89, **TAMBÉM NÃO SÃO DEVIDOS**, devendo os mesmos serem inexigidos, bem como autorizada a compensação do montante já pago à estes títulos pela Recorrente.

O pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Superior de Justiça é de relevância ímpar ao deslinde da controvérsia aqui estabelecida, pois pode o INSS querer entender que a Lei nº 7.787/89 não abrangeu o FUNRURAL e o INCRA, mas, sim, os suprimiu, o que ensejaria nítida violação ao direito da Recorrente, motivo este a ensejar, também, o acolhimento das presentes razões.

Isso porque, que com a edição da Lei nº 7.787/89 os percentuais devidos a título de FUNRURAL e INCRA, quais sejam, 2,4% e 0,2%, foram abrangidos pela alíquota "geral" de 20% determinada no art. 3º, § 1º, I, do mesmo Diploma Legal, que assim dispõe:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou Órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I **ABRANGE** as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o **PRORURAL**, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social." (grifos e destaques acrescidos pela Recorrente)

Dessa forma pede-se seja reconhecido o direito da Recorrente à inexistência do recolhimento para a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA após a edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, com a **manifestação expressa no sentido de que os percentuais referentes às alíquotas do FUNRURAL e do INCRA estão incluídos na alíquota "geral" instituída no inciso I acima transcrito.**

Posteriormente ao supramencionado dispositivo, que já havia extinguido as contribuições aqui questionadas, foi editada a lei 8.212/91, instituindo o novo plano de custeio da Seguridade Social, tornando ineficaz toda a legislação precedente à sua edição, inclusive a previsão da contribuição ao INCRA; e, por conseguinte, do FUNRURAL cobrado embutido no percentual de 20%.

Desta forma, observa-se que a matéria jurídica posta em testilha resultou incontroversa quanto à inquestionável inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Contribuição para o INCRA e FUNRURAL, restando comprovado o direito do Recorrente de afastar e/ou anular a cobrança imposta.

Como se verifica, não resta dúvidas acerca da ilegalidade da exigência da contribuição em prol do INCRA e FUNRURAL, o que impõe, pela via da consequência, a imputação a qualquer tipo de obrigação acessória.

III - DA PRESUNÇÃO DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR:

Os fundamentos que embasam o inquinado Auto de Infração têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir possa prevalecer a autuação.

A exigência fiscal ora hostilizada é acintosa e reprovável, eis que sequer veio a ter sua materialidade provada, mas simplesmente presumida, resultante de circunstâncias indiciárias, que jamais poderiam confirmar qualquer irregularidade.

De outra parte, a doutrina consagra que além do princípio da reserva legal, que sujeita o ato administrativo à Lei, deve-se explicitar que a administração, como ente público, deve agir com **lealdade** (princípio da moralidade e finalidade), de modo a não estimular insegurança nas relações jurídicas.

A autuação é totalmente presuntiva. Portanto nula. Inexistem efeitos, inexistiu fato gerador - que sequer foi descrito pelo fiscal autuador - e, por consequência, não há obrigação principal e nem acessória, capaz de gerar crédito tributário. Isto está no Código Tributário Nacional, na doutrina mais autorizada e na jurisprudência, não podendo, portanto, ser desconsiderado pelo Fisco Federal, não obstante a reconhecida necessidade de aumento de arrecadação.

Cita doutrina.

Com efeito, a não jurisdicação significa a desqualificação de fato ou ato fenomênicos para a esfera jurídica: não estão, no mundo jurídico, pois não foram selecionados pela valorização ética positivada, *NON SUNT IN HOC MUNDO*.

Mister é que a, ilustre Autoridade Administrativa, reexamine a ilegalidade do ato, e na insubsistência jurídica dele, declare-o nulo.

Reitera-se, a improcedência de autuação calcada em mera presunção, colidindo com o direito positivo brasileiro que somente reconhece e admite a obrigação tributária nascida "ex lege".

Colaciona doutrina e jurisprudência.

(...)

Conflitante e contraditória, dessa forma, a linha de proceder adotada pela fiscalização no Auto de Infração, eis que sequer explicou quais seriam as irregularidades constantes na documentação fiscal portada pela Recorrente.

Nenhuma das exigências vertidas no Auto de Infração devem prosperar pela manifesta impossibilidade de se exigir tributo e/ou impor penalidades com base em meras presunções. Admitir-se como procedentes tais exigências **seria determinar a criação de novas hipóteses de incidência tributária.**

(...)

Ademais, a iníqua imposição fiscal vertida no Auto de Infração não restou comprovada. A zelosa fiscalização preferiu encaminhar seu entendimento de forma totalmente presuntiva, albergando-se indevidamente pelos caminhos da responsabilidade presumida.

Com efeito, se a Fiscalização não logrou provar cabalmente a obrigação tributária, não poderia autuar os reclamantes meramente por presunção e indícios, impondo-se, assim, seja declarada nula a referida autuação.

IV - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto e, diante das razões de mérito apresentadas, a Recorrente requer a este Egrégio Conselho de Contribuintes o CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da respeitosa decisão de Primeiro Grau, a fim de que o Processo Administrativo nº 13983.000283/2008-81 seja arquivado em definitivo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminar de Nulidade

O contribuinte aduz a nulidade da autuação por ter suporte apenas em presunções, não logrando provar cabalmente a obrigação tributária.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)¹:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

¹ O artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Finalmente, oportuna a reprodução dos fundamentos da decisão de primeira instância sobre o tema (fls. 954/955):

Nulidade

A impugnante também argumenta que o presente Auto de Infração é nulo por ter suporte apenas em meras presunções. Diz que a linha adotada pela fiscalização é conflitante e contraditória, “eis que sequer explicou quais seriam as irregularidades constantes na documentação fiscal portada pela impugnante”.

Entretanto, constata-se que o crédito em voga não foi lançado por presunção, mas sim com base no fato concreto de que a autuada não efetuou o recolhimento das contribuições legalmente devidas ao INCRA, incidentes sobre as remunerações que a própria empresa declarou em GFIP como pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços.

Vê-se também, que ao contrário do que alegou a impugnante, o Relatório Fiscal de fls. 890/891 é claro, coerente e traz a exata indicação de que o lançamento se refere à contribuição destinada ao INCRA e de que a apuração se deu com base nos salários informados nas GFIP da empresa, entregues aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do exposto, não há como ser acolhida a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Mérito

Inicialmente, oportuno destacar que, de acordo com o Relatório do Auto de Infração – AI nº 37.134.173-6 (fl. 896):

1. Este relatório é integrante do Auto de Infração - AI, de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondente, exclusivamente, à parcela destinada ao **INCRA**, no percentual de 0,2%.
 2. O lançamento circunscreve-se ao período de 08/2003 a 04/2007.
 3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviço ao sujeito passivo, nos diversos estabelecimentos identificados no discriminativo do débito.
- (...)

Deste modo, não são procedentes as alegações do Recorrente no que tange ao FUNRURAL, uma vez que não foi objeto do presente lançamento.

A propósito, no que diz respeito à contribuição ao INCRA, pertinente a reprodução do seguinte excerto do acórdão recorrido que trata da evolução legislativa da referida contribuição (fl. 951/952):

(...)

INCRA

Em relação aos valores devidos ao INCRA, cabe comentar que se trata de contribuição instituída pelo artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23.09.55, modificado pelo artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29.11.65. A contribuição destinava-se ao INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, incidindo sobre o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, com alíquota de 0,4%, sendo devido pelas empresas em geral, salvo exceções definidas em lei. Passou a financiar o INCRA a partir da criação daquele instituto pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09.07.70. O Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.70, consolidou os dispositivos existentes sobre a contribuição e estabeleceu que caberia ao INCRA 50% do valor da mesma, destinando-se os 50% restantes ao FUNRURAL (art. 1º, I, item 2, e II, arts. 3º e 4º). A Lei Complementar nº 11, de 25.05.71 (art. 15, II) modificou esta proporção, elevando-se para 2,4% a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, que adquiriu personalidade jurídica e a função de gerir o então criado PRORURAL, mantendo-se em 0,2% a parcela da contribuição destinada ao INCRA. Com a unificação das previdências urbana e rural, a partir de 01/11/1991, com a eficácia das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, ficou extinta a parcela destinada ao PRORURAL (2,4%), não sendo afetada a parcela destinada ao INCRA (0,2%), cobrada sobre o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, para empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei, conforme mencionado acima.

Assim, estando vigente a legislação que respalda a contribuição ao INCRA, esta é devida pelas empresas e cabe à autoridade fiscal, em face de sua atividade vinculada, constituir o lançamento dessa exação diante da ausência de seu oportuno recolhimento, como ocorreu no caso em questão. Portanto, são efetivamente devidas as contribuições ora lançadas.

(...)

No tocante às alegações de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e FUNRURAL e de ofensa aos princípios da legalidade e da não vinculação dos impostos, o CARF consolidou o seguinte entendimento por meio do enunciado da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Neste sentido, o artigo 62² do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, veda aos

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

membros das turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, no que diz respeito ao argumento da impossibilidade da incidência da contribuição ao INCRA, o STJ no REsp 705398 / SC (2004/0166317-2)³ já decidiu pela

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

³ RECURSO ESPECIAL Nº 705.398 - SC (2004/0166317-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : FELIPE ALFREDO XAVIER FELICIO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e/ou ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na Primeira Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste

legalidade da exigência desta contribuição, bem como o STF no RE 638898/RS⁴, em repercussão geral, firmou a seguinte tese:

último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"

Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). Assim, "a análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. (RESP 573.703/PR, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 24.05.2004).

d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89.

2. "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento na forma do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)." (RESP 694.783-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005).

3. In casu, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o INCRA, no período de janeiro/1981 a agosto/1989, tendo ajuizado a demanda repetitória em 11.06.2002. Prescrição verificada.

4. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente e Relator

⁴ RE 630898 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 08/04/2021

Publicação: 11/05/2021

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Repercussão Geral – Mérito

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021

Partes

RECTE.(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA

ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : UNIÃO

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Logo, a contribuição para o INCRA é devida, pelas empresas em geral, independente da atividade exercida.

Cumprido observar, por derradeiro, que também não merecem prosperar as alegações do Recorrente quanto a inexistência de fato gerador e a incorporação do FUNRURAL/INCRA ao percentual de 20% exigido à título de contribuição previdenciária. Por concordar com a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância em relação ao presente tópico, utilizo os seus fundamentos como razão de decidir (fl. 952):

(...)

Assim, estando vigente a legislação que respalda a contribuição ao INCRA, esta é devida pelas empresas e cabe à autoridade fiscal, em face de sua atividade vinculada, constituir o lançamento dessa exação diante da ausência de seu oportuno recolhimento, como ocorreu no caso em questão. Portanto, são efetivamente devidas as contribuições ora lançadas.

Quanto à alusão de que se deveria subtrair do percentual de 20%, relativo à contribuição à Previdência Social, os percentuais de 0,2% e 2,4%, que corresponderiam ao INCRA e

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez. 1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários. 2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88). 3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “julgada aos princípios gerais da atividade econômica”. 4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo. 5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Tese fixada para o Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 495 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”, nos termos do voto Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Falaram: pela recorrente, o Dr. Silvio Luiz de Costa; e, pela recorrida União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.

Tese

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

FUNRURAL, bem como à autorização para compensação dos montantes assim pagos pela empresa, cabe dizer que o presente lançamento não contempla a contribuição à Previdência Social na alíquota de 20%, posto que trata apenas da contribuição devida ao INCRA (0,2%). Porém, ainda que este AI contemplasse a contribuição previdenciária da parte das empresas, no percentual de 20%, nos termos da Lei nº 8.212/91, cabe repetir que as contribuições mencionadas pelo contribuinte têm fundamentos em dispositivos legais distintos, como já foi exposto acima.

(...)

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos